

ITCMD-DF (1)

FG

CF/CTN

- ✓ No momento da morte (pode ser presumida) ou doação
- 1 Tem que haver relação jurídica na transmissão (usufruição não é FG)
- 1 Tantos FGs quanto forem os herdeiros ou legatários
- 1 Não incide sobre honorários do advogado inventariante

O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos:

- 1 por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil
- 2 por doação

Presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária

- 1 No caso de sucessão provisória, aparecendo o ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido
- 1 O imposto também incide na apilha antecipada prevista no CC

A incidência do imposto alcança as transmissões causa mortis:

- de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do DF, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outra UF ou no exterior
- 1
- de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra UF ou no exterior, no caso de o inventário processar-se no DF, ainda que o de cujus fosse residente ou domiciliado no exterior
- 2
- de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra UF ou no exterior, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se no exterior e o herdeiro ou legatário possuir domicílio no DF, ainda que o de cujus residente ou domiciliado no exterior
- 3

A incidência do imposto alcança as doações:

- 1 de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do DF, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no DF
- de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra UF ou no exterior, quando o doador for domiciliado no DF, ainda que tenha residência no exterior
- 2
- de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra UF ou no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no DF
- 3

Considera-se ocorrido o FG:

- 1 nas transmissões causa mortis, na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória ou decorrente de morte presumida
- 2 mortedo fiduciário, na substituição do fideicomisso

- 2 nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico

Não incidência e isenção

O imposto não incide sobre:

- 1 a renúncia à herança ou ao legado, desde que seja feita s/ ressalva ou condição, em benefício do monte
- 2 os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do juiz
- o capital segurado pago aos beneficiários, no caso de seguro de vida ou
- 3 acidentes pessoais para o caso de morte, inclusive quando se tratar de seguro prestamista
- 4 a transmissão ou doação dos bens contemplados por imunidade tributária

É concedida isenção do ITCD:

- nas transmissões por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições:
 - 1 ser destinatário do lote do Programa
 - 2 ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão
- ao herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de 117.230,98 (atualizado de 2018); valor atualizado anualmente pelo INPC; este valor refere-se ao patrimônio total transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou ao legatário
- 2
- Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de 50% do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção
- 1

A isenção e a não incidência de caráter não geral serão reconhecidas pela SEFAZ, mediante requerimento do herdeiro, legatário ou doador, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das condições especificadas na LT- 1

Critério espacial

- ✓ Bens imóveis (e respectivos direitos)
- ✓ UF da situação do bem
- 1 se morte: UF onde se processar o inventário/arrolamento
- 2 se doação: UF onde tiver domicílio o doador
- ✓ Bens móveis, títulos e créditos

Competência para instituição regulada por LC:

- 1 se o doador tiver domicílio/residência no exterior
- 2 se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior

O doador ou donatário que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no DF quando:

- 1 sendo pessoa natural, tiver no DF o centro habitual de suas ocupações
- 2 sendo PJDP Privado ou empresário individual, se localizar no DF o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária
- 3 sendo PJDP Público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no DF

ITCMD-DF (2)

CF/CTN

✓ É o valor dos bens/direitos transmitidos

1 O valor dos bens não pode ser utilizado como BC de taxa judiciária

A BC do imposto é:

1 nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus

2 nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos

1 O valor venal será determinado pela adm tributária por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser na declaração do sujeito passivo

Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

1 forma, dimensão e utilidade

2 localização

3 estado de conservação

4 valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes

5 custo unitário de construção

6 valores aferidos no mercado imobiliário

1 Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor declarado pelo sujeito passivo quando este for superior ao valor da avaliação da administração

Na hipótese de desmembramento da propriedade, o valor venal:

1 do direitos reais será de 70% do valor venal do bem

2 da propriedade nua será de 30% do valor venal do bem

O valor das quotas de participação em sociedade é apurado:

1 com base no último BP, para as sociedades empresárias comerciais, industriais e de prestação de serviços

2 com base no inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, as sociedades empresárias de participação e administração de bens e as sociedades simples s/ fins lucrativos

1 Nas transmissões causa mortis, corrigir-se-á a expressão monetária da BC para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo

1 No caso de aplicações financeira que sejam remuneradas, a correção se dará pela aplicação da variação do número índice da respectiva aplicação, entre a data do FG e a do efetivo pagamento

BC

Lançamento e pagamento

CF/CTN

1 Em regra, por declaração; pode ser de ofício (ex: se o contribuinte se omitir) ou por homologação

1 Não é exigível antes da homologação do cálculo do valor dos bens

✓ O imposto será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, nas formas especificadas em ato da SEFAZ

Poderá ser lançado de ofício o imposto referente a FG de que a SEFAZ tenha tomado conhecimento por meio de acesso a infos constantes de declaração
1 feita por sujeito passivo a qualquer órgão da AP, em qualquer esfera de governo, desde que as infos tenha sido formalmente repassadas à adm tributária do DF

Nesta hipótese, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, ainda que perante o órgão competente, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto, não ensejará revisão do lançamento, se protocolizada no referido órgão em data posterior à intimação da Notificação de Lançamento (não se aplica em caso de comprovação do erro em que se fundamenta o lançamento)

Alternativamente, o imposto pode ser calculado pelo próprio sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade adm, sujeitando-se a extinção do crédito tributário à ulterior homologação pela Fazenda Pública

Se a BC calculada pelo sujeito passivo for inferior à prevista na LT, exige-se o imposto sobre a diferença; havendo discordância, cabe ao sujeito passivo comprovar a exatidão da BC por ele utilizada

1 Nas hipóteses acima, o prazo p/ pagamento será de 30 dias da ciência do lançamento, s/ prejuízo de outras regras quando ao momento de pagamento

O sujeito passivo, o representante legal ou os tabeliães deverão apresentar, na forma e meio definidos pela SEFAZ, declaração mediante a qual será apurado, lançado e cobra o imposto

✓ O pagamento do imposto será feito por meio da rede arrecadadora autorizada, mediante DAR, ou outro meio aprovado pela SEFAZ

1 O DAR será emitido pela repartição fiscal em que forem apresentados os documentos para cálculo

1 Por ocasião da lavratura da escritura pública, o DAR poderá ser emitido por cartórios de ofício de notas do DF

O imposto deverá ser pago:

1 antes da lavratura da escritura pública

2 antes de proferida a sentença:

1 no processo de inventário

2 na dissolução de sociedade conjugal ou união estável

3 na hipótese de extinção de usufruto por morte do usufrutuário, no prazo de 30 dias, contados do falecimento

4 na hipótese de transmissão de bens móveis, direitos, títulos e créditos não sujeitos a transcrição, no prazo de 30 dias, contado da tradição ou formalização do ato ou negócio jurídico que caracteriza a doação

1 O herdeiro, legatário ou donatário que não for proprietário de outro imóvel poderá pagar o imposto em até 6 parcelas mensais e sucessivas

1 Ato do Secretário poderá dispor sobre o pagamento parcelado em 6 vezes p/ outros contribuintes

1 Na hipótese de parcelamento, os valores das parcelas serão atualizados monetariamente, utilizando-se a variação mensal do INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo

ITCMD-DF (3)

Sujeição passiva

O contribuinte do imposto é:

- 1 o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário, no caso de transmissão causa mortis
- 2 o donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão
- 3 o beneficiário de direito real, quando de sua instituição
- 4 o nu-proprietário, na extinção do direito real

São solidariamente responsáveis pelo imposto devido:

- 1 os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis
- 2 a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações
- 3 o doador
- 4 qualquer PF ou PJ que detenha a posse do bem transmitido

Nas seguintes hipóteses, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não precisam 'exigir documentos/comprovações':

- 1 na transmissão causa mortis ou doação de bens a compor o patrimônio das Administrações Diretas da União, dos Estados, do DF e dos Municípios
- 2 na divisão de patrimônio comum que, em cada bem, tenha sido atribuída, aos cônjuges, conviventes ou aos herdeiros, a exata proporção da respectiva meação ou quinhão definidos na lei civil

Em qualquer caso, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício devem prestar info à SEFAZ, até o dia 10 de cada mês, sobre todos os instrumentos referentes às transmissões, lavrados ou registrados, no mês anterior, nos prazos, condições e formas definidos em ato da Subsecretaria da SEFAZ

Alíquotas

CF/CTN

- 1 SF estipula alíquotas máximas
- 1 Estados não podem vincular suas alíquotas ao teto
- 3 STF: apesar de ser imposto real, pode ter alíquotas progressivas

As alíquotas são:

- 1 4% ○ < 1.094.733,66
- 2 5% ○ entre 1.094.733,66 e 2.189.467,32
- 3 6% ○ > 2.189.467,32

- 1 Ocorrem tantos FGs distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários

Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, são consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à BC os valores anteriormente submetidos à tributação e deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos

- 1 Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão causa mortis é recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão

Penalidades

Após o término do prazo regulamentar para pagamento, incidirá sobre o valor do imposto:

- 1 atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC
- 2 multa de mora de 10%, ressalvados os casos de aplicação de multas de mora específicas previstas na LT, calculada sobre o valor atualizado monetariamente (essa multa será de 5% caso o pagamento seja feito em até 30 dias do vencimento [caso o 30º dia não seja útil, o prazo vai até o próximo dia útil])
- 3 juro de mora equivalente a 1% ao mês ou fração de mês, aplicado por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento

Multas pelo descumprimento de obrigações acessórias:

- 1 841,27, quando não resulte em falta de pagamento do imposto
- 2 1.402,12, quando resulte em falta de pagamento do imposto
- 3 841,27, quando à obrigação de arquivar o Termo de Quitação no cartório, durante o prazo prescricional